SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011913-76.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Daniel Machado Santos

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

DANIEL MACHADO SANTOS pediu a condenação de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de dezembro de 2010.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque o autor, não foi localizado para intimação pessoal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo preclusa a prova pericial, uma vez que o autor não compareceu a perícia médica, pois não foi localizado para intimação, e seu advogado, instado a se manifestar, quedou-se inerte.

Julgo antecipadamente a lide, conforme prescreve o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produzir prova em audiência. Somente as provas documental e pericial (esta, não realizada pela preclusão, ante a inércia e desinteresse da parte autora) são pertinentes à lide.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da

existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O autor não compareceu a perícia médica, pois não foi localizado para intimação. O advogado do autor, instado a se manifestar, quedou-se inerte.

Sucede que o autor não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas um boletim de atendimento de urgência – Pronto Socorro, descrevendo as lesões sofridas (fls.08) e uma declaração médica declinando o tratamento ao qual foi submetido o autor (fls.10), o que por si só não indicam débito funcional.

O acolhimento do pedido dependia da confirmação pericial de existência de incapacidade funcional e de sua quantificação. A prova pericial ficou prejudicada por inércia do autor.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor, **DANIEL MACHADO SANTOS**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 724,00 corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA